



Fl. nº

Proc. nº 3087/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03087/19^e– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA
INTERESSADO (A): Claudia Ferreira da Silva – CPF nº 742.346.172-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTO PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. LEGALIDADE. REGISTRO. ENCAMINHAMENTO DE REQUERIMENTO DA INTERESSADA AO IPEMA.

1. Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

2. Eventuais requerimentos formulados pela interessada, deverão ser objeto de análise pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA, para ulterior envio pela autoridade administrativa a esta Corte.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Claudia Ferreira da Silva, CPF nº 742.346.172-53, no cargo de Técnica em Enfermagem - nível III, referência 09 anos, matrícula nº 6838-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005.

2. Ainda que verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Tribunal, o corpo técnico² observou controvérsia no laudo médico, uma vez que a doença que acometeu a servidora não está elencada de forma detalhada no artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005. A Junta Médica do município atestou “**Doença incapacitante, não especificada em Lei CID G82.1**”, todavia, concedeu o benefício com proventos integrais.

¹ Portaria nº 018/IPEMA/2019, publicado no DOM nº 2490, de 01.07.2019, ID 833869.

² Relatório Técnico, ID nº 839348.



Fl. nº

Proc. nº 3087/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Face a contenda, o corpo técnico sugeriu a adoção da seguinte providência:

“Solicite esclarecimento da junta médica do município de Ariquemes, visando dirimir dúvida existente no laudo médico acostado às págs. 04/05 – ID=833869, conforme demonstrado no item 2.2 deste relatório técnico, devendo ser informado se a doença que acometeu a servidora Cláudia Ferreira da Silva é equiparada a alguma daquelas que encontram previsão na Lei Municipal nº 1.155/2005/2019 (artigo 28, § 7º, I)”.

4. Objetivando o saneamento dos autos, proferiu-se a Decisão Monocrática n. 75/GCSFJFS/2019/TCE-RO³, *in verbis*:

“a) **encaminhe** a esta Corte de Contas informações acerca da doença constante no laudo médico da servidora, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, demonstrando sua previsão no rol de doenças dispostas no artigo 28, §§ 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005”.

5. Em resposta, o IPEMA encaminhou o Ofício nº 041/2020⁴, e, esclareceu, que, a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, ocorreu um equívoco, por parte da Junta Médica, ao assinalar o quadro de proventos “integrais”, vez que se trata de situação que geram proventos proporcionais.

6. Entende, que, foram atendidos os requisitos para percepção dos proventos proporcionais e não integrais, e, por causa deste feito, procedeu-se a retificação do ato concessório e correções na planilha de proventos.

7. Irresignada, a interessada protocolizou nesta Corte de Contas requerimento⁵, e, assim, arguiu:

“[...]Venho acometida com a doença de Paraparesia Espástica secundária a neoplasia lipomatosa, com sequelas incapacitantes. Passei por 2 cirurgias, onde foi feito a ressecção parcial dos lipomas intramedular... Desde o ano de 2012 vinha afastada do meu trabalho conforme vários laudos da junta médica do IPEMA. No entanto em junho de 2019 foi aposentada por invalidez com proventos integrais, uma vez que teve um parecer do procurador do município o Dr. Virgilio [...] Sendo que me causou muita revolta e surpresa ao receber notificação no dia 22 de janeiro agora, onde fui notificada pelo IPEMA que minha aposentadoria tinha sido reduzida de integral para proporcional, e meu rendimento tinha caído de R\$1.364,00 para R\$1.039,00, perdendo o total de R\$325,00 por mês, isso me dá uma revolta mesmo, pois no momento em que mais preciso de toda a ajuda possível, eu recebo é uma notícia dessa. O que mais me espantou é que foi feito um laudo da junta médica do IPEMA na data de 10 de janeiro de 2020, atestando minha doença e dizendo que tenho direito a aposentadoria proporcional, sem eu ter sido **submetida novamente** a junta médica...”.

8. Por efeito, requereu, que, esta Corte e seus membros, reavaliem a decisão e que “*voltem o valor de minha aposentadoria*”, para o valor integral, haja vista o estado de saúde ser crítico, conforme faz prova os laudos médicos que subsidiam o mencionado requerimento.

³ ID 841635.

⁴ Protocolizado sob o nº 00676/20, de 29.01.2020- ID 360556.

⁵ Protocolizado sob o nº 00988/20, de 05.02.2020- ID 360972.



Fl. nº

Proc. nº 3087/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

9. Em complemento a instrução inicial, a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu⁶, que, fosse determinado ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA, a adoção das seguintes providências:

[...]

a) Submeta a servidora a Junta Médica, para que se realize nova perícia médica presencial conclusiva, visando esclarecer as dúvidas suscitadas no subitem 4.2 deste relatório técnico;

b) Caso haja alteração no laudo, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo laudo médico.

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC⁷.

11. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

12. Em análise o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Claudia Ferreira da Silva, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes.

13. Pois bem. Conforme elucidado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA, a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, houve um equívoco, por parte da Junta Médica, ao assinalar o quadro de proventos “integrais”, vez que **se trata de situação ensejadora de proventos proporcionais**.

14. Ademais, conforme análise dos documentos acostados aos autos, restou consignado que a servidora foi acometida da seguinte patologia: **Paraplegia Espática (CID G82.1)**. Referida enfermidade, não se encontra no rol de doenças previstas no art. 28, §7º, inciso I, da Lei nº 1.155, de 16.11.2005, *in verbis*:

Art. 28- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que [...]

[...]

§7º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §1º deste artigo, as seguintes:

I- tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

15. Nesse sentido, é importante destacar o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 656860, que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integrais **é taxativo**.

16. Malgrado a Junta Médica ter assinalado o quadro de proventos “integrais”, trata-se de situação que geram proventos proporcionais, haja vista a patologia diagnosticada. Deste modo, a fim de conferir celeridade, economia processual, e, considerando não haver óbices, posto

⁶ Relatório de Complementação da Instrução Originária- ID 865157.

⁷ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Fl. nº

Proc. nº 3087/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

que a planilha de proventos, a fundamentação legal do ato concessório foram devidamente retificadas, bem ainda a nova manifestação médica mencionar que os proventos são proporcionais, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

17. Em relação a documentação protocolizada pela interessada nesta Corte de Contas, em **05.02.2020** (Protocolo 00988/20), faz-se imprescindível registrar, que, em relação as funções desempenhadas pelas Cortes de Contas, destaca-se, a função fiscalizadora, ao qual compete a aferição, execução de diligências, e, dentre estas, as relativas a atos de pessoal (concessão de aposentadorias, reformas e pensões).

18. Incumbe às Cortes de Contas, assim, **conceder ou negar registro, não podendo modificar a apreciação dos atos sujeitos à análise**, como requerido pela interessada. Nesse sentido é o entendimento⁸ do egrégio STF, a saber:

No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, **a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro.** O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, **não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União -reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (Grifei).

19. De mais a mais, em relação aos atos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme dicção de Teixeira⁹, esclarece-se, a fiscalização das Cortes de Contas inclui o exame das seguintes situações:

- a) **preenchimento dos requisitos** para a aposentadoria;
- b) **composição dos proventos** (valores e quantidade de vantagens);
- c) **a fundamentação do ato;**
- d) **a data do início** de sua eficácia;
- e) **a compatibilidade da aposentação com o pedido** do servidor; e
- f) **a competência** para produção do ato de aposentamento.

20. Além disso, registre-se, que, todo o procedimento referente a análise, para fins de registro por esta Corte de Contas, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como cancelamento de ato, dar-se-ão por meio de documentação encaminhada pelo próprio instituto previdenciário, que, no caso em tela, pertence ao **Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA.**

⁸ MS 21.466, Rel. Celso de Melo, DJ 6/5/1994.

⁹ Teixeira (2004 apud LIMA, Luiz Henrique, 2018, p. 280).



Fl. nº

Proc. nº 3087/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

21. É de bom alvitre, consignar, ainda, que, desde a entrada em vigor da **Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO** (1º.03.2017), toda documentação para fins de registro e análise, são enviadas eletronicamente pela autoridade responsável pela concessão dos benefícios aposentatórios, a saber:

Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I - exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo **Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP**;

II - requisição de informações e documentos.

Art. 2º **A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores** (sem grifos na redação original).

22. Logo, eventuais requerimentos formulados pela interessada, deverão ser objeto de análise pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA, para ulterior envio pela autoridade administrativa a esta Corte.

23. Ante o exposto, divergindo do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Claudia Ferreira da Silva, CPF nº 742.346.172-53, no cargo de Técnica em Enfermagem - nível III, referência 09 anos, matrícula nº 6838-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 018/IPEMA/2019, de 28.06.2019, publicada no DOM nº 2.490, de 1º.07.2019, retificada pela Portaria nº 006/IPEMA/2020, de 20.01.2020, publicada no DOM nº 2634, de 22.01.2020, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- remeter cópia, via ofício, da documentação protocolizada pela interessada, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA, qual seja, protocolo 00988/20, de 05.02.2020- constante deste processo em epígrafe, para conhecimento;



Fl. nº

Proc. nº 3087/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 08 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator